



Reforma do marco legal do saneamento

Temas em destaque

Introdução

O Projeto de Lei nº 4.162/2019, que visa introduzir modificações no marco legal do saneamento básico brasileiro, foi sancionado pela Presidência da República, com vetos, em 15.07.2020, após ter sido aprovado pelo Senado Federal em 24.06.2020 (“Projeto de Lei Aprovado”).

Os vetos presidenciais serão analisados em sessão conjunta do Congresso Nacional, ainda sem data definida. Na ocasião, os parlamentares decidirão pela sua manutenção ou rejeição.

— O Projeto de Lei Aprovado incorpora na legislação preocupações comuns entre os investidores do setor. Confira a seguir os principais pontos da reforma do marco legal:



Titularidade e prestação regionalizada dos serviços

O Projeto de Lei Aprovado estabelece que os titulares dos serviços de saneamento básico são: o **Município ou o Distrito Federal**, em casos de interesse local; e o **Estado** ou determinada **estrutura de governança interfederativa**, em casos de interesse comum.

O Projeto de Lei Aprovado estimula a regionalização dos serviços por meio da criação de estruturas de governança interfederativa, incluindo: **(i) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; (ii) unidade regional de saneamento básico**, estabelecida por meio de lei estadual; **(iii) bloco de referência**, instituído pela União, nos casos em que os Estados não implementem medidas para regionalização dos serviços.

Nestes casos, a titularidade e a competência para a organização dos serviços caberá ao Estado ou à entidade interfederativa criada para esse propósito, de modo a garantir a centralização e a qualidade da regulação do setor.



Um ponto positivo é que a definição desses conceitos, pelo Projeto de Lei, garantirá **escala na prestação** envolvendo grupos de Municípios (sejam eles limítrofes ou não).

Além disso, essa medida contribui para **reduzir a fragmentação do setor** e para o **aprimoramento da qualidade da regulação**, o que certamente terá impacto positivo nas concessões futuras.



Coordenação regulatória pela Agência Nacional de Águas (“ANA”)

A ANA, na qualidade de agência regulatória federal, ficará responsável pela criação de **normas de referência** a serem observadas pelos demais entes federativos (Estados e Municípios).

Essa medida visa assegurar maior **uniformidade na regulação** do setor de saneamento básico, por meio da **padronização de critérios relevantes** relacionados à prestação dos serviços, incluindo questões como regulação tarifária e critério de indenização por investimentos sobre bens reversíveis realizado em concessões.

A ANA também atuará como **mediadora e/ou árbitra** nos conflitos do setor que envolvam os titulares do serviço, os prestadores do serviço e as agências reguladoras.



A observância das normas da ANA é condição para a alocação de recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União.

Além disso, a adoção das normas da ANA será supervisionada e aplicada pelo Ministério Público e por outros órgãos de controle, como os Tribunais de Contas.



Fim dos contratos de programa

O Projeto de Lei Aprovado prevê a **vedação à execução de novos contratos de programa**. Já os contratos atualmente vigentes permanecem em vigor até o seu vencimento.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional, ainda, previa que os contratos de programa vigentes e situações de prestação de serviços sem contrato de programa ou com contrato de programa expirado podem ser **reconhecidos ou renovados**, respectivamente, até 31.03.2022, pelo prazo de 30 anos.



Como condição para sua renovação, os contratos de programa vigentes deverão ser adaptados para prever metas de universalização, metodologia de cálculo de indenização sobre bens reversíveis, repartição objetiva de riscos etc. Os novos contratos de programa também devem abranger tais pontos.

Adicionalmente, a prestação dos serviços por meio dos contratos de programa também estará condicionada à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por meio de recursos próprios ou de contratação de dívida.

Não obstante, **a possibilidade de renovação dos contratos de programa e reconhecimento de situações de fato foi vetada pelo Presidente da República**. Espera-se que o veto seja objeto de discussões intensas no Congresso Nacional, uma vez que esse artigo foi amplamente debatido ao longo das negociações para a aprovação do PL. Adicionalmente, a renovação/reconhecimento dos contratos de programa e situações de prestação de serviço existentes impacta significativamente a atuação das empresas estaduais e o seu valor de mercado em caso de privatização.



Privatização das companhias estaduais

O Projeto de Lei Aprovado admite a **privatização de empresas estatais ineficientes** e a realização de novas concessões e PPPs pelas empresas estatais que são **comprovadamente eficientes**.

Nas hipóteses de privatização de empresas estatais, e caso não haja necessidade de alteração dos parâmetros de prazo e objeto dos contratos existentes e em vigor no momento da alienação do controle, fica **dispensada anuência prévia** do Município concedente para a alienação do controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços.

Ainda, os entes públicos que decidirem não anuir com a transferência de controle societário de companhia estatal prestadora de serviços de saneamento poderão assumir a prestação dos serviços, mediante indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

A este respeito, cabe destacar que o Projeto de Lei Aprovado previa nova regra para indenização de investimentos em bens reversíveis não amortizados das prestadoras de serviços de saneamento. Contudo, **o dispositivo foi vetado pela Presidência, sob o argumento de que a regra geraria insegurança jurídica por descompasso ao já previsto na Lei Geral de Concessões**.

Por fim, outro ponto relevante é que os contratos de parcerias público-privadas ou subdelegações firmadas por meio de processos licitatórios deverão ser mantidos pelo novo controlador, em caso de alienação de controle de empresas estatal. Na prática, novos projetos que envolvam a privatização de companhias estatais devem ser estruturados de forma a considerar os contratos de PPPs ou subdelegações existentes.



Caso haja alienação do controle acionário de companhia estatal, os contratos de programa em vigor deverão ser **substituídos** por novos contratos de concessão.

Essa previsão favorece a execução de contratos de programa por companhias estatais antes da privatização. Dessa forma, isso contribui para o aumento do nível de segurança do investidor privado ao adquirir o controle de uma companhia estatal. A criação de blocos regionais permitirá que, previamente à privatização da empresa estatal, os Estados organizem blocos de forma a assegurar que municípios de menor porte permaneçam atendidos pela companhia privatizada.



Formalização da subdelegação dos serviços

Desde que haja autorização expressa do titular dos serviços ou previsão contratual, o prestador dos serviços poderá subdelegar o objeto da concessão até o **limite de 25%** do valor do respectivo contrato, desde que observado prévio procedimento licitatório.

O Projeto de Lei Aprovado prevê que esse limite de 25% poderá ser ultrapassado. A **primeira exceção** trata dos casos de municípios de regiões metropolitanas que estejam com **estudos para concessões ou PPPs em curso** e assinem o contrato de subdelegação em até um ano da publicação da lei. A **segunda exceção** prevê que o limite poderá ser ultrapassado desde que haja obrigação, no contrato de subdelegação, de o prestador reverter eventual valor por ele recebido em razão da subdelegação para investimentos na universalização do saneamento ou para outras medidas previstas em lei.

Essa última exceção, contudo, **foi vetada pela Presidência, a qual considerou que ela poderia gerar insegurança jurídica e onerar a prestação dos serviços com custos não estimados em princípio.**



A formalização dos parâmetros de subdelegação é importante para assegurar **segurança jurídica** às companhias estatais e aos investidores privados a respeito da possibilidade de subdelegação dos serviços, seja por meio de subconcessões ou PPPs.



Facilitação do licenciamento ambiental

A aprovação do licenciamento ambiental de projetos de saneamento terá **prioridade** sobre os demais processos que estejam tramitando no mesmo órgão ambiental.

Nesse sentido, a autoridade ambiental estabelecerá **procedimentos simplificados** de licenciamento para projetos de saneamento.



A facilitação do processo de licenciamento ambiental visa contribuir com a **eficiência na implementação de projetos de saneamento**, reduzindo a burocracia e tempo de espera perante órgãos públicos.



Cobrança do serviço por disponibilidade

O Projeto de Lei Aprovado altera a dinâmica de cobrança dos serviços de saneamento. A cobrança poderá ser realizada não somente de acordo com a sua efetiva prestação, mas também pela disponibilidade do serviço.



De acordo com o Projeto de Lei Aprovado, o prestador do serviço de saneamento terá o direito à cobrança dos usuários assim que disponibilizar a infraestrutura necessária para a coleta de água e esgoto em determinada localidade. Os usuários terão o prazo de um ano para se conectar ao sistema de saneamento básico. Decorrido tal prazo, o prestador dos serviços terá competência para realizar a conexão ao sistema e cobrar o usuário pelo serviço de conexão.



Metas para universalização

O Projeto de Lei Aprovado prevê que os contratos em vigor e novos contratos devem promover alternativas e condições para viabilizar a universalização dos serviços até 31.12.2033 (em regra), observando o atendimento de: **(i) 99% da população com água potável; (ii) 90% da população com coleta e tratamento de esgoto.**

Contratos de programa em vigor que não possuam metas de universalização deverão ser alterados, objetivando o atingimento dos indicadores acima.

Contratos em vigor firmados por meio de licitação permanecerão inalterados (concessões, PPPs e subconcessões). O prestador dos serviços deverá buscar alternativas para atingir as metas acima (e.g., licitação complementar ou aditamento de contratos já licitados).



É vedada a **distribuição de lucros e dividendos** para os prestadores de serviço que não cumpram com as metas e cronogramas estabelecidos no contrato.

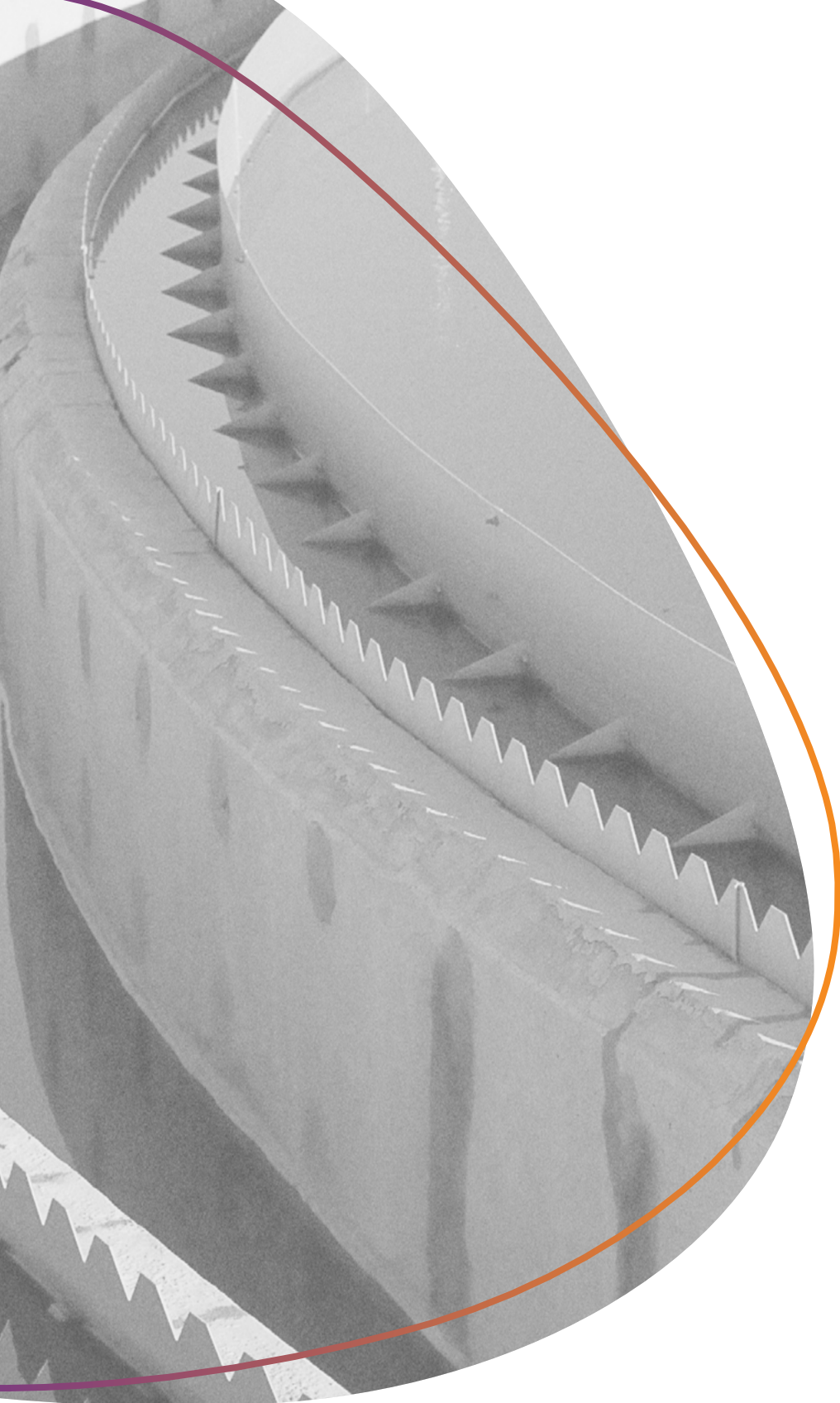


Benefícios fiscais federais

Autorização do Governo Federal para a concessão de benefícios orçamentários, fiscais ou de crédito ou incentivos em **compensação** ao atingimento de metas de desempenho operacional.



A autorização legal para a concessão de benefícios fiscais é valiosa para os investidores privados do setor.



MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados